

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 0800078-85.2022.8.19.0033

Agravante: APARECIDA DE FÁTIMA DIAS BARBOSA

Agravado: ITAÚ UNIBANCO S.A.

Relator: Des. HELENO NUNES

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA QUE APLICOU A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL E, COM BASE NOS TEMAS Nº 339, 451, 660, 800 E 890 DO STF, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CORRETA APLICAÇÃO DAS TESES FIRMADAS NOS TEMAS Nº 339: “O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”, 451: “Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.”, 660: “A questão da ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e dos limites à coisa julgada, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.”, 800: “A admissão de recurso extraordinário interposto em causa processada nos Juizados Especiais Cíveis da Lei 9.099/1995 exige o preenchimento, por parte do recorrente, de dois requisitos adicionais: (a) demonstração específica e objetiva do prequestionamento, mediante a indicação clara da parte do acórdão recorrido em que tangenciada a matéria constitucional, e (b) fundamentação acerca da relevância calcada em dados concretos que revertam a presunção de inexistência de repercussão geral das lides processadas nesses Juizados. Obs.: unificação da tese para os Temas 797, 798 e 800.”, E 890: “A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608,

rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009. **TODOS DO STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. IMPERATIVIDADE DO DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo Interno no recurso extraordinário nº 0800078-85.2022.8.19.0033**, em que figura como agravante, **APARECIDA DE FÁTIMA DIAS BARBOSA**, e como agravado, **ITAÚ UNIBANCO S.A.**,

ACORDAM os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **por unanimidade**, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de fls. 74/84, interposto por **APARECIDA DE FÁTIMA DIAS BARBOSA**, em que pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência de fls. 58/65, que negou seguimento ao recurso extraordinário com base nos **Temas nº 339, 451, 660, 800 e 890 do STF**.

Alega a agravante a inaplicabilidade dos Temas nº 339, 451, 660, 800 e 890 do STF no presente caso. Aponta ofensa direta à Constituição Federal. No mais, reitera os argumentos do recurso extraordinário.

A lide originária versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória. Sobreveio sentença de improcedência proferida pelo Juízo *a quo*.

Interposto recurso inominado, a Turma Recursal lhe negou provimento para manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Contrarrazões ausentes, conforme certidão de fl. 88.

É a síntese do essencial.

Pelo sistema adotado no CPC, o julgamento na forma dos precedentes de caráter obrigatório só é afastado mediante o emprego das técnicas de distinção (“*distinguishing*”) e de superação (“*overruling*”), conforme norma prevista em seu artigo 489, § 1º, VI, reforçada pelo disposto no art. 1021, §1º do CPC: “*Na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada*”.

Por sua vez, como corolário do princípio da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do CPC), norma de lealdade processual voltada igualmente para a parte, cabe ao recorrente, ao impugnar decisão baseada em precedente de caráter obrigatório, demonstrar, mediante confrontação analítica entre a tese e o caso concreto, que o precedente foi superado ou que há distinção entre a matéria nele tratada e o caso concreto.

O art. 1021, §1º do CPC expõe que cabe ao recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Neste sentido:

“Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão

colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. § 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Como dito, trata-se do Agravo Interno em que a agravante, **APARECIDA DE FÁTIMA DIAS BARBOSA**, pleiteia a reforma da decisão proferida pela Terceira Vice-Presidência, que negou seguimento ao recurso extraordinário à luz das teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal a partir dos **Temas nº 339, 451, 660, 800 e 890 do STF**.

Não assiste qualquer razão a agravante, afinal a decisão ora agravada **se limitou** a esclarecer que, em relação a alegada violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CRFB, o E, STF ao apreciar o **ARE nº 748.371/MT**, objeto do **Tema nº 660** ("*Violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Extensão do entendimento ao princípio do devido processo legal e aos limites da coisa julgada*"), concluiu que **não há repercussão geral** nas demandas que envolvam estes objetos.

E mais. O *decisum* pontuou que **não há repercussão geral** em eventual agressão aos artigos 5º, incisos XXXII e XXXV, e 170, inciso V, da CF/88, consoante orientação firmada pelo STF quando do julgamento do **ARE nº 950.787RG/SP**, representativo do **Tema nº 890** ("*A questão da ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, da legalidade, da propriedade e sua função social, do devido processo legal e do acesso à Justiça, quando decorrente de relação contratual, tem natureza infraconstitucional, e a ela se atribuem os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.*") do seu repertório.

Além disso, em que pese questione o **Tema nº 800** aplicado, fato é que a agravante não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de ausência de repercussão geral das causas submetidas ao Juizados Especiais, consolidada pela Suprema Corte quando do julgamento **ARE nº 835.833/RS**.

É indene de dúvida que, neste momento processual, pretende a recorrente reabrir discussão sobre o cabimento do recurso extraordinário, o que torna, por si somente, imperativa a inadmissão do seu Agravo Interno.

Outrossim, no caso vertente, observa-se que a sentença prolatada pelo Juizado Especial Cível foi mantida na íntegra pela Turma Recursal, que adotou os seus fundamentos como razões de decidir, a qual abordou e analisou as questões necessárias ao deslinde da lide, inclusive aquela debatida pela ora recorrente. Nesse sentido, vejamos:

“A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, sendo a parte autora enquadrada no conceito de “consumidor” e a parte ré enquadrada no conceito de “fornecedora”, conforme dispõe os art. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca-se, ainda, que a aplicação das normas consumeristas também é necessária pela indubitável vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, em que a fonte da obrigação contratual não é, necessariamente, a autonomia da vontade.

Nessa proteção ao consumidor, a Súmula 297 do STJ estabelece que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”, não deixando dúvidas quanto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor neste caso concreto.

Compulsando os autos, não é possível verificar a verossimilhança das alegações autorais, sendo inaplicável a inversão do ônus (ope iudicis) da prova em desfavor da ré, na forma do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, afinal a parte autora não comprovou que os cartões foram cancelados, que seu nome foi negativado, que comunicou à parte ré sobre o falecimento do seu cônjuge, que solicitou o cancelamento de sua conta corrente e do LIS.

Independentemente da aplicação da inversão do ônus da prova, a parte ré se desincumbiu do seu encargo determinado pelo art. 373, II, do Código de Processo Civil, pois trouxe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pela parte autora, principalmente por demonstrar que os encargos – objeto dessa lide – fora contratado e utilizado pelo titular falecido, conforme contratos assinados.

Dessa forma, não há falha na prestação de serviços, sendo inviável imputar a parte ré quaisquer responsabilidades, impondo-se a improcedência dos pedidos autorais.

Nesse sentido:

Súmula 330 do TJRJ - "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."

DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil." (Índex. 77962582)

Sendo assim, ao confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos, os julgados impugnados não divergiram da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, por oportunidade do julgamento do **RE 635.729/SP**,

representativo do **Tema nº 451**. Colaciona-se a tese firmada pela Corte Suprema:

“Não afronta a exigência constitucional de motivação dos atos decisórios a decisão de Turma Recursal de Juizados Especiais que, em consonância com a Lei 9.099/1995, adota como razões de decidir os fundamentos contidos na sentença recorrida.”

A peça recursal, neste ponto, portanto, é mero inconformismo ao não acolhimento dos argumentos trazidos, levando à correta aplicação da tese firmada no **Tema nº 339**, no julgamento do paradigma **AI 791292**:

“O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.”

Outrossim, conforme exigência trazida pelo art. 1021, §1º, do CPC, cabia ao recorrente **impugnar a aplicação do referido tema e apontar a razão da sua não utilização na hipótese dos autos**. Tal impugnação deve ter argumentação direcionada e específica a mitigar a decisão atacada, **não bastando alegações superficiais**.

Saliente-se, ainda, ser admitida a aplicação da sistemática da repercussão geral **não apenas a questões fáticas absolutamente idênticas**, podendo-se também fazê-lo em situações apenas similares quando realizado o cotejo da controvérsia constitucional contida no paradigma com a situação a ser analisada. A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Nº 0800078-85.2022.8.19.0033

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 543-B. IDENTIDADE DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL A QUESTÕES FÁTICAS SIMILARES. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Atende a garantia constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988) a aplicação da sistemática da repercussão geral a questões fáticas similares, tendo em vista a identidade da controvérsia constitucional a ser analisada com a do paradigma apontado em repercussão geral. II – Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 801843 AgR, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 14-08- 2014 PUBLIC 15-08-2014

Com efeito, a peça recursal traduz simples irresignação da agravante às conclusões do julgado. Nenhum reparo merece a decisão recorrida.

À vista do exposto, voto no sentido de se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargador **HELENO NUNES**
Relator